PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1006941-48.2019.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MPF em face da ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, objetivando o cancelamento dos processos minerários em terras indígenas ou a imposição à ré da obrigação de promover o indeferimento de todos os requerimentos de exploração minerária, incidentes sobre terras indígenas na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém, estando compreendidas como terras indígenas não somente as declaradas e homologadas, mas também as identificadas e delimitadas.

O MPF pede em tutela provisória de urgência e de evidência o seguinte:

(i.a) a Declaração de inconstitucionalidade e inconvencionalidade e o cancelamento de todos os processos minerários - requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra

garimpeira, dentre outros incidentes - sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

ou, subsidiariamente

(i.b) a Declaração de inconstitucionalidade e inconvencionalidade e a imposição de obrigação de fazer a ré agência nacional de mineração, a fim de que aprecie e indefira, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os processos minerários (requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) atualmente incidentes sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(ii) a imposição de obrigação de fazer à ANM a fim de que aprecie e indefira, no prazo de 30 (trinta) dias todos os novos processos minerários (requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) incidentes sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não regulamentados as normas constitucionais previstas no artigo 176, §1º e 231, §3º.

No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória.

A inicial relata a existência, na região da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém, de treze terras indígenas, em diferentes estágios de regularização fundiária, nas quais foram identificados processos minerários sobrepostos. Assevera, ainda, que não se mostraria suficiente o simples sobrestamento dos requerimentos minerários pela Autarquia minerária, sendo impositivo o indeferimento de tais pretensões, uma vez que os requerimentos são utilizados para conferir uma aparente legitimidade à exploração minerária ilegal, sobretudo à garimpagem nas terras indígenas, gerando significativos impactos socioambientais.

Prossegue a autora destacando que o sobrestamento também se mostraria inviável, em virtude da ausência de regulamentação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, lacuna esta que afastaria a permissão da mineração em terra indígena.

No despacho de Id. 130914391, o Juízo determinou a manifestação da requerida sobre o pedido liminar. Determinou, ainda, a citação da requerida, ofertando a ela a oportunidade para pugnar pela produção de outras provas.

A requerida já apresentou contestação no Id. 157641369. Alegou as seguintes preliminares: a) conexão com ação civil pública anterior, contendo objeto mais amplo, o que ensejaria a necessária reunião - ACP n. 0000308-57.2018.4.01.3907, proposta na SSJ de Tucuruí/PA, cuja competência foi declinada para o Distrito Federal, em virtude da apontada abrangência nacional do dano; b) existência de múltiplas ações propostas nas SSJ do Pará, com causas de pedir idênticas, o que também ensejaria a reunião, desta feita pela conexão; c) incompetência da ANM para deferir/anular portaria de lavra; d) ausência de interesse processual por inexistência de causa de pedir válida. Ao

final, pede o indeferimento da tutela de urgência e a total improcedência dos pedidos.

As empresas de mineração VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. comparecem aos autos requerendo o ingresso no feito (Id. 158532377), na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Subsidiariamente, pleiteiam seu ingresso como assistentes simples. Relatam que o MPF elencou, na inicial, processos minerários de sua titularidade, que seriam total ou parcialmente coincidentes com terras indígenas, e que alguns dos direitos minerários indicados pelo MPF não seriam da base territorial da Subseção Judiciária de Santarém. Pedem o indeferimento dos pedidos liminares e prazo para apresentação de contestação.

Na decisão de Id. 157948861, o Juízo decidiu ouvir o MPF sobre a realização de audiência conciliatória, sobre as preliminares alegadas pela requerida e sobre o pedido de ingresso no feito realizado pelas empresas VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.

Na petição de Id. 261072400, o MPF aduziu não ter interesse na realização de audiência conciliatória, rechaçando todas as preliminares arguidas pela ré. Pede, também, o indeferimento do ingresso das mineradoras e pugna pelo deferimento da liminar.

Em seguida, o feito veio à conclusão.

2. FUNDAMENTOS

O MPF argumenta que os artigos 176, §1º e 231, §3º da CF, embora tragam previsão da exploração minerária em terras indígenas, condicionam tal exploração ao atendimento de condições específicas estabelecidas na forma da Lei. Assim, aduz serem normas constitucionais de eficácia limitada. E, por não existir Lei complementar (ou ordinária) regulamentando os referidos dispositivos constitucionais, a exploração minerária em terras indígenas seria inconstitucional. Também afirma que, enquanto não sobrevier regulamentação, estas normas constitucionais seriam inaplicáveis.

Afirma, ainda, que, mesmo diante da ausência de regulamentação, a ANM continua a processar requerimentos de autorização de pesquisa minerária em Terra Indígena, adotando a prática de efetuar o sobrestamento desses requerimentos, no aguardo de ulterior legislação regulamentadora.

Aduz que esse sobrestamento assegura aos requerentes primitivos o exercício futuro do direito de prioridade, previsto no artigo 11 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67). Para confirmar seu entendimento, invoca, além da inconstitucionalidade, também a inconvencionalidade do sobrestamento, decorrente da violação do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, previsto na Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao

ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004.

Em suma, esses são os fundamentos autorais afirmados.

2.1 Preliminares

a) Conexão

A ANM alega a existência de conexão deste feito com a ACP n. 0000308-57.2018.4.01.3907, que tramita na Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, em virtude de os objetos serem substancialmente idênticos (embora um mais amplo do que o outro). Relata que a ACP 0000308-57.2018.4.01.3907 pretende o indeferimento de forma ampla, abarcando todos os requerimentos existentes no território nacional, enquanto que a presente demanda restringe-se às terras indígenas existentes nesta Subseção Judiciária. Requer a reunião dos processos, com o fim de evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica, diante do quanto prelecionado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, e no art. 55, § 2º, do CPC.

Contudo, não merece guarida a apontada preliminar. Na verdade, o art. 2º, da LACP, prevê a competência absoluta do juízo do local do dano coletivo ou daquele em que a lesão ocorreria, em se tratando de demanda preventiva. Na espécie, não há que se falar em dano nacional, já que esta ação coletiva, mesmo usando como fundamentos a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade do sobrestamento dos pleitos minerários por parte da ré quando incidentes em terras indígenas, circunscreve-se aos pedidos concernentes às terras existentes na circunscrição desta Subseção, sendo este, assim, o juízo competente para dirimir a controvérsia.

Ademais, pelo mesmo fundamento, a absoluta competência do juízo do local do dano, não merece acolhimento, também, o pedido de junção (conexão) com a primeira ACP ajuizada, impugnado o apontado sobrestamento dos pedidos de lavra e pesquisa minerária, pela ANM, em terras indígenas de cada qual das Subseções Judiciárias do Pará, no caso, a aforada em Paragominas/PA, já que aquela se refere aos supostos danos às comunidades daquela jurisdição, já esta ACP discute os requerimentos incidentes em terras desta jurisdição. Por isso, competente este juízo para o conhecimento desta causa.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

> *Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Prestação de serviços de saúde à população indígena. Aldeia situada em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas. Dano de dimensão regional. Competência do foro do local que melhor atende aos princípios da efetividade e da competência adequada. A ação civil pública proposta com o fim de prestação de serviços de saúde, implementação de benfeitorias e de cumprimento de obrigações de fazer em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas, em que localizada aldeia indígena, deve ser processada e julgada pelo juízo que melhor atenda ao princípio da competência adequada - eficiência na produção das provas e maior abrangência da extensão dos danos sofridos - sobretudo quando há participação de autoridades e servidores locais na assinatura de*

compromissos firmados em sede de inquérito civil público para o ajuizamento da demanda. Unânime. (CC 0053321-86.2017.4.01.0000, Rel. Desa. Federal Daniele Maranhão, em 19/05/2020.)

Ademais, conforme demonstrou o MPF, em sua réplica, na primeira ACP, aforada na Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, fora homologado o pedido de desistência parcial da lide, quanto ao apontado efeito de abrangência nacional. Assim, o objeto daquela ACP se restringe, agora, aos limites territoriais da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA.

Afasto, assim, a preliminar de conexão suscitada.

b) Incompetência da ANM para indeferir ou anular portarias de concessão de lavra

A ANM alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a outorga de concessões não caberia a ela e sim ao Ministro de Minas e Energia.

Aduz que, embora seja responsável pela instauração e condução de processos administrativos que visam ao aproveitamento das substâncias minerais, a legislação atribui ao Ministro de Minas e Energia – MME - a outorga das concessões de lavra, exceto das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567/1978 (exceção trazida pela Lei n.º 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração). Por conseguinte, somente aquela autoridade, segundo deduz, teria competência para indeferir os requerimentos de lavra e suspender os efeitos da portaria por ela assinada.

A alegação não merece prosperar. A Lei nº. 13.575/2017, que criou a autarquia, prevê sua competência para deliberar sobre o deferimento ou o indeferimento de requerimento de exploração minerária.

Vejamos:

Art. 2:º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

(...)

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

Ademais, como relatado pela própria Autarquia, os procedimentos administrativos de requerimento de exploração minerária em terras indígenas vêm sendo, mesmo que parcialmente, por ela indeferidos. Ou seja, a própria requerida reafirma sua competência na análise de procedimentos.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

c) Ausência de interesse processual

A ANM requer a extinção parcial do processo quanto ao pedido de sobrestamento dos requerimentos em terras indígenas, diante da ausência de interesse processual e inexistência de causa de pedir válida, observados os artigos 354 e 485 do CPC. Aduz que adota entendimento diverso do afirmado pelo MPF em relação ao mencionado sobrestamento. Assim, não haveria pretensão resistida, segundo diz.

Argumenta que, a após provocação extrajudicial realizada pelo MPF, através de recomendação emitida, tanto o consultivo da Procuradoria Federal quanto a própria ANM passaram a adotar o posicionamento institucional no sentido do indeferimento de qualquer requerimento de exploração minerária dentro de terras indígenas.

Contudo, como se constata na documentação juntada pela própria ré, por meio do Id 157641374, mesmo indicando adotar o posicionamento ministerial de indeferimento dos requerimentos, no ano de 2019, analisou apenas 250 requerimentos, estando pendente de apreciação, ainda, 1752, somente em terras paraenses.

Enfim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional,

havendo, assim, interesse de agir.

Não acolho, assim, a preliminar.

d) Inadequação da via eleita

A ANM defende a inadequação da via eleita para deduzir pedido de inconstitucionalidade, já que este juízo monocrático não poderia declarar a incompatibilidade da conduta administrativa de sobrestar os pedidos de pesquisa e lavra garimpeira em terra indígena com a CF.

De certo, por meio desta via, não se pode declarar a inconstitucionalidade, como pedido principal, do comportamento administrativo da ré em sustar os pedidos de processos minerários incidentes em terras indígenas, até a regulamentação dos dispositivos constitucionais supramencionados.

Porém, não se veda o reconhecimento da inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da postura estatal em questão, como suporte ou fundamento dos pedidos de cancelamento dos pleitos minerários ou de cominação de ordem para que a ANM os indefira.

Conforme recente julgado do TRF1, é perfeitamente cabível o controle de constitucionalidade difuso, em concreto, mediante a ACP.

Nesse sentido:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº. 7.347/85. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PRINCIPAL. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com a doutrina majoritária e o atual posicionamento dominante no STF, desde que o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental se constitua verdadeira causa de pedir e não propriamente o pedido, resta perfeitamente cabível o controle de constitucionalidade difuso em abstrato mediante o instrumento da Ação Civil Pública da Lei n. 7.347/85. 2. A declaração de inconstitucionalidade pela Ação Civil Pública não possui o condão de produzir efeito erga omnes. 3. Caberá controle difuso, em sede de ACP tão somente como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifica-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. 4. Possui razão o apelante, pois, pode-se observar que a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 98, do Decreto 2.521/98 não é o objeto único da demanda, nem tampouco o objeto principal, atuando como simples questão prejudicial. 5. É cabível o controle de constitucionalidade difuso, em abstrato mediante o instrumento da Ação Civil Pública da Lei n. 7.347/85, sendo, portanto, a via eleita adequada para propor a ação em questão. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 0034128-03.1999.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16/08/2013 PAG 620.)*

Por isso, ao mesmo tempo em que não há que se falar em inadequação da

via ora eleita, ACP, para o conhecimento dos pedidos de cancelamento dos requerimentos minerários ou cominação de ordem para que a ré os aprecie e indefira-os, a apontada inconstitucionalidade ou inconvencionalidade dos sobrestamentos não serão enfrentadas como pedidos, mas como fundamentos.

Por isso, também não acolho esta preliminar.

e) Pedido de ingresso no feito pelas empresas VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

As empresas mineradoras VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. comparecem aos autos requerendo o ingresso no feito (ID 158532377), na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, requerendo ainda a citação dos demais litisconsortes, quais sejam, todos aqueles que detivessem pedido de processo minerário incidente sobre as terras indígenas localizadas no âmbito da jurisdição desta Subseção. Subsidiariamente, pleiteiam seu ingresso como assistentes simples. Pedem o indeferimento dos pedidos liminares e prazo para apresentação de contestação.

Para fundamentar o pedido de inclusão como litisconsortes, relatam que o MPF elencou, na inicial, processos minerários de sua titularidade, que estariam total ou parcialmente coincidentes com terras indígenas.

Na espécie, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que os pedidos são de desconstituição de atos administrativos praticados pela ANM, para os quais as empresas em questão não detêm, obviamente, qualquer responsabilidade. De um lado, não há disposição legal que exija, em tais casos, a inclusão delas. De outro, não há necessidade de uniformidade do provimento jurisdicional para a ANM e para as ditas sociedades. Enfim, não se aplica o art. 115, do CPC, motivo pelo qual não acolho o pleito de inserção delas, no feito, como litisconsortes passivas.

Ademais, não se trata, também, de assistência simples do art. 121, do CPC. As intervenientes não demonstram interesse jurídico para assistirem a ANM, porquanto não há, como será apontado abaixo, nem mesmo expectativa de direito quanto à exploração minerária em terra indígena, na atual estágio legislativo brasileiro.

E mais, as empresas nem ao menos trouxeram ao feito os supostos requerimentos de pesquisa ou de permissão de lavra que dizem deter.

Enfim, não acolho o pedido de inclusão delas como litisconsortes passivas ou como assistentes da ré.

2.2 Tutela Provisória

A CF, no art. 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais são consideradas bens da União (art. 20, XI), competindo a esta demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las.

Desta feita, malgrado haja debate doutrinário quanto ao que se pode considerar como terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, indubitável, porém, o dever da União de demarcar e proteger as terras indígenas ocupadas pelas comunidades, quando do advento da CF de 1988.

Nesta senda, quanto à exploração minerária em terras indígenas, a CF, no art. 176, §1º, preconiza:

> *Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*
>
> *§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País,* ***na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.***

Consoante o contido na parte final do citado dispositivo, a exploração minerária em terras indígenas e em faixas de fronteira depende das condições especificadas em lei.

Ademais, calha citar, também, o art. 231, §3º, do Texto Magno:

> *Art. 231 (…)*
>
> *§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

Nesta senda, além de a exploração minerária em terra indígena carecer de regulamentação por lei formal, dependerá de aprovação por parte do Congresso Nacional, o qual deverá ouvir as comunidades a serem afetadas, sendo assegurada a participação delas no resultado da exploração.

Assim sendo, padece de evidente inconstitucionalidade a postura da ANM de “represar” os requerimentos, incidentes em terras indígenas, de pesquisa e autorização para lavra, sobrestando-os, sem que haja a lei regulamentadora, aprovação congressual e oitiva das comunidades interessadas.

Como pontou o MPF em sua manifestação de Id 261072400, há, de fato,

inúmeros requerimentos minerários pedentes de apreciação por parte da ANM, incidentes em terras indígenas pertencentes à circunscrição desta jurisdição, alguns inclusive datados da década de 90 do século passado. A própria ANM, como falado alhures, aponta a existência de mais de 1700 ainda não apreciados no Estado do Pará, tendo apreciado, somente, pouco mais de 200.

Obviamente, como a realidade mostra, sendo inclusive objeto de ação penal em curso neste juízo (Ação Penal n. 274-34.2017.4.01.3902), estes requerimentos de pesquisa minerária e permissão de lavra, mesmo não deferidos, trazem evidente turbação e intranquilidade aos indígenas, já que são usados como instrumento para a "aparente" legalidade da exploração.

E mais, como afirma o MPF em sua inicial, pela postura morosa e evidentemente inconstitucional da ANM (antiga DNPM), os "detentores" destes requerimentos atribuem a si a possível e futura preferência na exploração, com esteio na norma contida no art. 11, do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67).

Calha citar o dispositivo:

> *Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:*
>
> *a)* ***o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre****, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (...)*

Mesmo condicionando o direito de preferência à incidência do pedido na denominada "área livre", o fato é que os pleiteantes, na medida em que requerem a pesquisa para lavra ou a permissão de lavra em terras indígenas e a ANM não os indefere, ante a notória inexistência de lei regulamentadora e autorização congressual, deixando pendentes de apreciação por anos, como dito, fomenta a irregular expectativa de preferência, malferindo, assim, o dever estatal de proteção das comunidades indígenas, em especial de suas terras.

Por isso, merece acolhimento o pedido de tutela de urgência, para que a ANM seja compelida a apreciar e indeferir os requerimentos minerários incidentes em terras indígenas localizadas nas localidades sob a jurisdição desta Subseção. Não merece, porém, acolhimento, por ora, o pedido de cancelamento dos requerimento, já que próprio de tutela final.

Em suma, inconstitucional o sobrestamento dos requerimentos ou a demora injustificada e desarrazoada em decidir e indeferir os pleitos minerários incidentes em terras indígenas, já que, como reconheceu a ré, até a regulamentação por lei formal e autorização do CN, os pedidos são inconstitucionais.

Lado outro, tal postura omissiva, também, padece de inconvencionalidade, já que, nos ditames do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT, as medidas legislativas e administrativas a serem tomadas pelos Estados, que possam afetar as comunidades indígenas e tribais, devem ser precedidas da consulta prévia e informadas delas.

Diante disso, merece acolhimento o pedido de tutela provisória de urgência, para a cominação da obrigação de fazer à ANM, para que aprecie e indefira todos os processos minerários incidentes em terras indígenas localizadas no território desta Subseção, inclusive os futuramente protocolizados.

Agora, como pontua a ANM em sua contestação, a obrigação de indeferimento dos requerimentos parcialmente incidentes em terras indígenas deve se referir apenas quanto à parte sobreposta, possibilitando ao requerente a retificação de área prevista no art. 18, §2º, do Código da Mineração. De certo, a proteção deve se dar, somente, quanto à parte incidente em terra indígena.

Por tal motivo, mesmo padecendo de inconstitucionalidade o sobrestamento, o indeferimento deve ser precedido do contraditório, após o qual, demonstrada a incidência parcial, na parte sobreposta, ou total, o indeferimento, quanto à parte ou quanto ao todo, será a medida imperiosa.

Contudo, segundo a ANM, o novo posicionamento institucional está sendo seguido, somente, quanto às terras indígenas já homologadas, em relação às quais o processo de demarcação já chegara em seu final. Já o MPF pede a cominação de ordem, também, no tocante às terras indígenas já identificadas e delimitadas.

Neste ponto, importa salientar, por mais uma vez, o comando do art. 231, da CF, segundo o qual aos povos indígenas é assegurado o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União a identificação e demarcação. A saber, o processo de demarcação é declaratório.

Lado outro, mesmo sendo ato de declaração de direito já existente, quando do advento da CF de 1988, há complexo processo de demarcação, começando no seio da FUNAI, passando pelo Ministério da Justiça, com posterior homologação Presidencial.

Com efeito, o Decreto n. 1.775/96 e a Portaria do MJ n. 14/1996 regulam a temática. Por tais normas, depreende-se que, após a aprovação e delimitação das terras como tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, por meio do Relatório Circunstanciado de Delimitação e Identificação (RCDI), já há os lindes do território a ser homologado, e, em especial, o reconhecimento técnico de que a terra é tradicionalmente ocupada por determinada comunidade. Com isso, de certo, mesmo ainda pendente a análise das possíveis impugnações de particulares, Estado-membro e Municípios, a União, por meio da ANM, não poderá permitir a existência de requerimentos minerários, sem apreciação, incidentes sobre tais áreas.

Afinal, incoerente a postura de aprovação por meio de um de uma de suas

Fundações (FUNAI), pelo seu Presidente, do referido relatório técnico, para que, a ANM, agência reguladora federal, receba e deixe de indeferir ou suste indefinidamente os pleitos minerários, “criando” expectativa de exploração em tais áreas, notadamente pelo fato de que os minérios são bens da União (art. 176, CF), não se confundindo com uma possível propriedade particular, a qual, após a delimitação do território indígena, poderia, porventura, ser objeto de indenização.

Por isso, a cominação de ordem para que a ré faça a apreciação e o indeferimento dos requerimentos minerários deve se dar no tocante às terras indígenas já homologadas, e, também, sobre as terras indígenas identificadas e delimitadas.

Diante disso, presente a probabilidade do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC). Ademais, presente, também, o perigo de dano grave, já que a postura omissa da ANM fomenta a renitente exploração minerária ilegal e degradadora em terras indígenas, com prejuízo evidente às comunidades e o meio do qual retiram seu sustento, a saber, seu território.

Assim sendo, pelos motivos apontados, merece acolhimento, em parte, o pedido de tutela provisória, para que a ANM proceda, no prazo de 30 dias, a análise e o indeferimento dos requerimentos minerários incidentes em terras indígenas, homologadas e, também, as já identificadas e delimitadas. Em caso de incidência parcial, cabe à Autarquia proceder na forma do art. 18, §§ 1º e 2º, do Código de Mineração, franqueando ao requerente a possibilidade de retificação de área, para a exclusão da parte incidente em territórios indígenas.

Por isso, conforme comando fixado ao cabo desta decisão, impera a cominação de ordem, para que a AMN, no prazo de 30 dias (art. 49, da Lei n. 9.784/99), analise todos os requerimentos incidentes, mesmo que parcialmente em terras indígenas, homologadas ou já identificadas e delimitadas, na área da circunscrição desta jurisdição. Caso o requerimento minerário incida, somente parcialmente, em terra indígena, deverá franquear ao requerente a possibilidade de retificação, no prazo estipulado pelo art. 17, §1º, c/c art. 18, §2º, ambos do Código de Mineração (60 dias). Após, deverá decidir, sobre o pedido de retificação, também no prazo de 30 dias (art. 49, da Lei n. 9.784/99), com o indeferimento, obviamente, da parte que sobreponha às terras indígenas citadas.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO:

a) Não admito o ingresso das intervenientes VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., seja como litisconsortes seja como assistentes da ré.

b) Concedo, em parte, a tutela provisória de urgência para:

b.1) Cominar ordem para que a ré (ANM), no prazo de 30 dias (corridos), **aprecie e indefira de plano**, inclusive os futuramente protocolizados, na forma do art. 17, do Código de Mineração, todos os requerimentos minerários incidentes, totalmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA.

b.2) Cominar a ordem para que a ré (ANM), no mesmo prazo de 30 dias (corridos), **verifique e aprecie**, inclusive os futuramente protocolizados, os requerimentos que incidam, mesmo que parcialmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA, **já delimitando a área incidente sobre os ditos territórios**, concedendo ao requerente o prazo de 60 dias (corridos), para que apresente a retificação de área (art. 18, do Decreto-Lei n. 227/67), após o qual a Autarquia deverá, no prazo de 30 dias (corridos), **decidir e indeferir** os requerimentos nas parcelas sobrepostas aos citados territórios indígenas.

Fixo a multa de R$1.000,00, por dia de descumprimento das obrigações impostas, até o limite de R$100.000,00.

Intimem-se, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes para, se quiserem, pugnarem pela produção de outras provas no prazo de 10 dias, justificadamente, devendo, no mesmo prazo, se for o caso, já acostarem o rol de testemunhas.

Cumprir.

Santarém, 11 de agosto de 2020.

Felipe Gontijo Lopes

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **FELIPE GONTIJO LOPES**
11/08/2020 14:00:21
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **261127450**

20081113562542500000256979064

imprimir